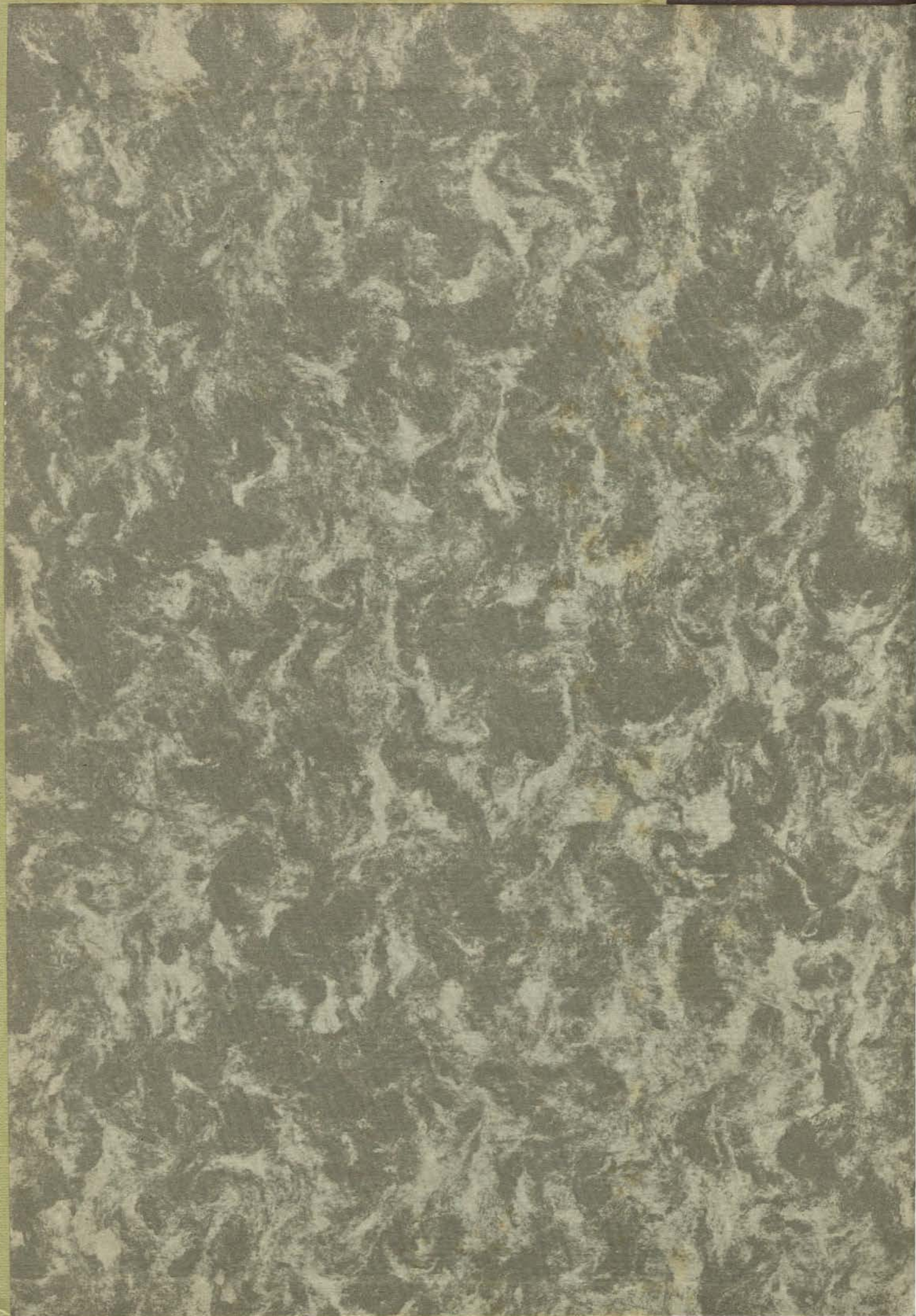


ALVARÁ



PROIBIÇÃO DE
SOCIEDADES
SECRETAS

30. 3. 1818





9

U ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que tendo-se verificado pelos acontecimentos , que são bem notórios , o excesso de abuso , a que tem chegado as Sociedades Secretas , que com diversos nomes de Ordens , ou Associações , se tem convertido em Conventiculos , e Conspirações contra o Estado , não sendo bastantes os meios correccionaes , com que se tem até agora procedido segundo as Leis do Reino , que prohibem qualquer Sociedade , Congregação , ou Associação de Pessoas com alguns Estatutos , sem que ellas sejam primeiramente por Mim authorizadas , e os seus Estatutos approvados : e exigindo por isso a tranquillidade dos Povos , e a segurança que lhes Devo procurar , e manter , que se evite a occasião , e a causa de se precipitarem muitos Vassallos , que antes podião ser uteis a si , e ao Estado , se forem separados delles , e castigados os perversos , como as suas culpas merecem : E Tendo sobre esta materia ouvido o parecer de muitas Pessoas doudas , e zelosas do bem do Estado , e da felicidade dos seus Concidadãos ; e de outras do Meu Conselho , e constituídas em grandes Empregos , tanto Civis , como Militares , com as quaes Me Conformei : Sou Servido Declarar por Criminosas , e Prohibidas , todas e quaesquer Sociedades Secretas , de qualquer Denominação que ellas sejam ; ou com os nomes , e fórmulas já conhecidas , ou debaixo de qualquer nome , ou fórmula , que de novo se disponha , ou imagine ; pois que todas e quaesquer deverão ser consideradas , de agora em diante , como feitas para Conselho , e Confederação contra o Rei , e contra o Estado.

Pelo que Ordeno que todos aquelles , que forem comprehendidos em ir assistir em Lojas , Clubs , Comitês , ou qualquer outro Ajuntamento de Sociedade Secreta ; aquelles que para as ditas Lojas , ou Clubs , ou Ajuntamentos convocarem a outros ; e aquelles que assistirem á entrada ou recepção de algum Socio , ou ella seja com juramento , ou sem elle , fiquem incursos nas penas da Ordenação Liv. 5. Tit. 6. §§. 5 e 9 ; as quaes penas lhes serão impostas pelos Juizes , e pelas fórmulas , e processo estabelecidos nas Leis para punir os Réos de Lesa Magestade.

Nas mesmas penas incorrerão os que forem Chefes , ou Membros das mesmas Sociedades , qualquer que seja a Deno-



minação que tiverem, em se provando que fizerão qualquer acto, persuasão, ou convite de palavra, ou por escripto, para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas Sociedades, Lojas, Clubs, ou Comitês dentro dos Meus Reinos, e seus Dominios; ou para a correspondencia com outras fóra delles: ainda que sejam factos praticados individualmente, e não em Associação de Lojas, Clubs, ou Comitês.

Nos outros casos serão as penas moderadas a arbitrio dos Juizes na fórmula adiante declarada. As Casas, em que se congregarem, serão confiscadas; salvo provando os seus Proprietarios que não souberão, nem podião saber que a esse fim se destinavão. As Medalhas, Sellos, Symbolos, Estampas, Livros, Cathecismos, ou Instrucções, impressos, ou manuscritos, não poderão mais publicar-se, nem fazer-se delles uso algum, despacharem-se nas Alfandegas, venderem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de hum a outra Pessoa, não sendo para immediata entrega ao Magistrado; debaixo da pena de Degredo para hum Presidio, de quatro até dez annos de tempo, conforme a gravidade da culpa, e circumstancias della.

Ordeno outrosim que neste Crime, como excepto, não se admitta privilegio, izenção, ou concessão alguma, ou seja de Fôro, ou de Pessoa, ainda que sejam dos privilegios encorporados em Direito, ou os Réos sejam Nacionaes, ou Estrangeiros, habitantes no Meu Reino, e Dominios, e que assim abusarem da hospitalidade, que recebem: nem possa haver Seguro, Fiança, Homenagem, ou Fieis Carcereiros sem Minha especial Authoridade. E os Ouvidores, Corregedores, e Justiças Ordinarias todos os annos devassarão deste Crime na Devassa geral: e constando-lhes que se fez Loja, se convidão ou congregão taes Sociedades, procederão logo a Devassa especial, e a apprehensão, e confisco; remettendo os que forem Réos, e a Culpa á Relação do Districto, ou ao Tribunal competente: e a cópia dos Autos será tambem remettida á Minha Real Presença.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em contrario, que para este effeito Hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor das Jus-

tiças, Conselho da Fazenda, Tribunaes, Governadores, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem como nelle se contém, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar, sem duvida, ou embargo algum. E aos Doutores Manoel Nicolao Esteves Negião, Chanceller Mór do Reino de Portugal, e Algarves; e Pedro Machado de Miranda Malheiros, Chanceller Mór do Reino do Brazil, Mando que o fação publicar, e passar pela Chancellaria, e enviem os Exemplares debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todas as Estações, aonde se costumão remetter semelhantes Alvarás; registando-se na fórmula do estylo, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em trinta de Março de mil oitocentos e dezoito.

R E I

Thomás Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Ha por bem Declarar por Criminosas, e Prohibidas as Sociedades Secretas; ficando incursos os que se congregarem em Lojas, ou aquelles, que as promoverem, nas penas da Ordenação Liv. 5. §§. 5 e 9: Prohibindo o uso das Medalhas, Estampas, e Cathecismos das ditas Sociedades, e Mandando devassar deste Crime: tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Vêr.



Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a folh. 172 do Liv. 2.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1818.

João Carneiro de Campos.

Monsenhor Miranda.

Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil em 18 de Abril de 1818.

José Maria Rapozo de Andrade e Souza.

Registado na Chancellaria Mór do Reino do Brazil no Liv. 1.º dos Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro 18 de Abril de 1818.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.

Manoel Nicolao Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 4 de Agosto de 1818.

Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 118 vers. Lisboa 4 de Agosto de 1818.

Francisco José Bravo.

Na Impressão Regia.



m 03/04
c30
ST/0351

